

ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão Especial - CE

Parecer nº 40/2019/Comissão Especial

Referente ao Projeto de Lei Complementar 36/2019 que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 279 de 11 de setembro de 2007."

Autor: Deputado Max Russi

Relator: Deputado Schero Farmer

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/05/2019, colocada em pauta no dia 08/05/19, encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa em 23/05/19 e, logo após, enviada a esta Comissão em 23/05/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 06/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 36/2019, de autoria do Deputado Max Russi, conforme a ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Segundo o projeto em apreço, o inciso I, do parágrafo único, do art. 1º da Lei Complementar nº 279 de 11 de setembro de 2007, alterado pela Lei Complementar nº 478, de 26 de dezembro de 2012, passará a vigorar com a composição seguinte:

Art. 1° (...)

Parágrafo único. (...)

I - se praça, não ter sido transferido para reserva remunerada no comportamento mau ou insuficiente, bem como não ter sido transferido para a reserva remunerada antes de completados 25 (vinte e cinco) anos de serviço;

(...)

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão Especial - CE

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, emitir parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.372, inciso I, alíneas "a" a "d", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na rede mundial ou rede local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso a propósito do assunto, não foi encontrada nenhuma propositura alusiva ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, a presente propositura completa os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

O pressuposto de fato foi colocado pelo ator do projeto de lei ao narrar em sua justificativa as circunstâncias que o levaram a propor o projeto. A arquitetura legal também foi erguida pelo autor, satisfazendo o pressuposto de direito.

A Lei Complementar nº 279 de 11 de setembro de 2007, em seu art. 1º, parágrafo único, inciso I, demudado pela Lei Complementar nº 478 de 26 de dezembro de 2012, em sua escrita inaugural, limitava o chamamento de militares da reserva remunerada aos que não tivessem sido transferidos para esta categoria por má conduta mau ou conduta insuficiente.

Advinda a modificação do mencionado inciso pela lei complementar nº 478/2012, limitou-se ainda mais a convocação aos que não houvessem sido transferidos para a reserva remunerada antes de concluídos 30 (trinta) anos de serviço.

A escrita em vigor evita que policiais inativos, mas que estão em inteira aptidão de trabalho, permaneçam cooperando com o Estado através de chamamento recompensado para o ofício operacional na atividade, uma vez que parte dos policiais é transferida para a inatividade antes de concluídos 30 (trinta) anos de serviço, segundos com as condições colocadas pela Lei nº 555 de 29 de dezembro de 2014, que versa acerca do Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão Especial - CE

É um desmazelo abandonar funcionários competentes para a desempenho dos afazeres militares. À guisa de aproveitar a experiência técnica e adicionar a experiência dos militares aos imperativos estatais, além de restituir aos logradouros públicos, que protestam por segurança, aqueles policiais operacionais que exercem suas funções em outros poderes e instituições, é de enorme relevância pública a diminuição da limitação por tempo de atividade, posta pela lei nº 478/2012.

Contudo a proposta de lei apresenta vicio de iniciativa por não estar em consonância com o parágrafo único do artigo 39 da Constituição Federal, que menciona que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

Pelo desvendado, esta Relatoria sugere que a proposta em glosa não avance nesta Douta Casa Legislativa e não seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração de vício de iniciativa.

É o parecer.

III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar n° 36/2019, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em de de 2019.

IV – Ficha de Votação

0.40/2010	
Projeto de Lei Complementar nº 36/2019 - Parecer nº 40/2019	
10jeto de 10 - 2 - 2 - 0 3 0 1 19	
Reunião da Comissão em 03 / 09 / 19	
Presidente:	
Relator: Silveno Fai eeno	

Voto Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 36/2019, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	The state of the s
Membros	Enully Fr